



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUSLIQUE-SE

Baixa à Comissão de Contas e
Finanças

12 / 5 / 86

Para parecer ao 28 / 5 / 86

do Presidente.

SUA REFERENCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm^a. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia Regional
9900 HORTA - FAIAL
683

NOSSA REFERENCIA
P^o. 20 PP

3. MAI 1986

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE A REVISÃO DO
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 13/83/A

Para os devidos efeitos, encarrega-me Sua Excelência
o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de de-
creto legislativo regional referenciada em epígrafe, solicitan-
do, na medida do possível, a sua inclusão na agenda da sessão
de Junho próximo.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 387 Proc. N.º 302
Data 1986 / 05 / 09

ANEXO: 0 mencionado

CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Titulo: Proposta Dec. Leg. Regional
sobre a revisão do Dec. Leg. Regional n.º 13/83/A
Apoi financeiro a peq. e médios empreendimentos
turísticos
1986 / 05 / 09
302
Eduardo Gil Miranda Cabral



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b) _____

17

Submissão à
Assembleia Regional
Nº 4/5/86

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

O progressivo alargamento da época turística na Região, a par de uma acentuada intensificação da procura que se situa em níveis a que a capacidade hoteleira existente já não corresponde, obrigam à necessidade urgente de estimular o investimento por forma a aumentar de forma significativa o número de camas, sobretudo nas zonas de interesse prioritário para o desenvolvimento turístico dos Açores, e em relação às quais se faz sentir um maior volume de solicitações.

A par desta necessidade, torna-se indispensável incentivar a criação de estruturas e equipamentos de animação que complementem o aumento da oferta hoteleira, contribuindo para a sua melhor utilização.

Importa, portanto, criar um novo diploma que actualize e alargue o âmbito do Decreto Legislativo Regional nº 13/83/A, adequando-o á evolução da realidade Regional, criando-se ao mesmo tempo um quadro orientador único, para o que se revoga, não apenas aquele documento legislativo, mas igualmente o diploma que torna extensivo aos Açores o Sistema de Incentivos ao Investimento Turístico, cuja aplicação á Região não se revelou adequada.

Assim:

O Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b) _____

T7

.../...

ARTIGO 1º

ACÇÕES E EMPREENDIMENTOS A APOIAR

1 - O Governo Regional prestará, nos termos deste diploma, apoio financeiro directo a acções e empreendimentos de interesse para o desenvolvimento turístico da Região.

2 - No âmbito das acções e empreendimentos a apoiar consideram-se, nomeadamente, as seguintes:

- a) Construção, ampliação ou reconversão de estabelecimentos hoteleiros e similares, e seu equipamento;
- b) Reequipamento de estabelecimentos existentes tendo por objectivo promover a melhoria qualitativa das suas condições de funcionamento;
- c) Criação ou aquisição de equipamentos desportivos destinados às modalidades de maior relevância para a animação turística e que correspondam de forma mais adequada à vocação da zona considerada;
- d) Acções de promoção conduzidas pelas Empresas turísticas, cuja natureza e âmbito se enquadre nas linhas de orientação e objectivos definidos para o Sector;
- e) Recuperação e protecção de locais, peças ou conjuntos arquitectónicos cujo valor etnográfico, histórico, cultural e artístico lhes confira particular interesse na valorização e animação de

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b) _____ 1.7

...//...

circuitos turísticos, ou permita a sua utilização como alojamento complementar;

f) Aquisição de autocarros de turismo.

- 3 - Poderão ainda beneficiar do regime instituído pelo presente diploma as acções e empreendimentos que se enquadrem em diplomas de âmbito nacional e respeitantes a financiamentos concedidos ou patrocinados, no território do continente, pelo Fundo de Turismo ou por outras entidades financiadoras.

ARTIGO 29

BENEFICIOS E NATUREZA DO APOIO

- 1 - O apoio financeiro referido no artigo anterior será concedido a entidades singulares ou colectivas que exerçam a sua actividade no campo da indústria turística ou a ela directamente ligadas, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - O apoio financeiro aos empreendimentos a que se referem as alíneas c) e e) do artigo anterior, poderá beneficiar entidades singulares ou colectivas que não exerçam actividades directamente ligadas ao turismo.
- 3 - O apoio terá natureza de subsídio reembolsável, sem juros, por tempo determinado e será constituído contra a prestação de garantias, pessoais ou reais, consideradas idóneas pelo Governo Regional.
- 4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a obtenção de apoios por outras vias, concedidos ou patrocinados pelo Fundo de Turismo ou por outras entidades.

...//...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b) _____ TM

ARTIGO 3º
LIMITAÇÕES

1 - O montante anual dos subsídios reembolsáveis a conceder ao abrigo deste diploma será satisfeito por conta das verbas a inscrever, para o efeito, no orçamento regional.

2 - O apoio financeiro previsto no presente diploma não poderá exceder os seguintes valores do capital fixo corpóreo que integra o investimento a realizar, salvo o disposto na alínea e):

- a) Para os empreendimentos referidos na alínea a) do artigo 1º, 35%, tendo por limite absoluto o montante de 30 000 contos.
- b) Para os empreendimentos a que se referem as alíneas b) e f) do artigo 1º, 50%, tendo por limite absoluto o montante de 6 000 contos.
- c) Para os empreendimentos referidos na alínea c) do artigo 1º, 50%, tendo por limite absoluto o montante de 10 000 contos, exceptuados os empreendimentos de construção de campos de Golf, em que o limite absoluto de financiamento poderá ascender a 60 000 contos.
- d) Para os empreendimentos referidos na alínea e) do artigo 1º, 60%, tendo por limite absoluto o montante de 4 000 contos.
- e) Para as acções referidas na alínea d) do artigo 1º, 30% dos respectivos valores orçados, tendo por limite absoluto o montante de 4 000 contos.

3 - O reembolso deverá estar concluído no prazo máximo de 10 anos, prorrogável por mais 2 anos, sob pedido fundamentado do beneficiário.

4 - O reembolso dos subsídios concedidos ao abrigo do presente diploma ficarão sujeitos a um período de carência de 3 anos, devendo ser efectivado em prestações não superiores a 1 ano.

5 - O início do período de reembolso contar-se-á a partir da data do

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b) _____

.../...

pagamento do subsídio ao beneficiário, ou do último pagamento nos casos em que o apoio financeiro se processe em fracções.

ARTIGO 4º

EMPREENDIMENTOS COM A QUALIFICAÇÃO DE UTILIDADE TURÍSTICA

- 1 - O apoio financeiro previsto no presente diploma, quando se destina a contemplar a construção ou ampliação de estabelecimentos hoteleiros qualificados de utilidade turística, poderá atingir 45% do capital fixo corpóreo que integra o investimento.
- 2 - O reembolso deverá estar concluído no prazo máximo de 12 anos, prorrogável por mais 2 anos, sob pedido fundamentado do beneficiário.
- 3 - O reembolso dos subsídios concedidos nas condições do presente artigo ficará sujeito a um período máximo de carência de 5 anos, devendo ser efectivado em prestações não superiores a 1 ano.
- 4 - O reembolso dos subsídios, para efeitos de contagem do seu início, processar-se-á nos termos do nº 5 do artigo 3º.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os empreendimentos a apoiar nos termos do presente artigo deverão, em princípio, contemplar a criação de uma capacidade não inferior a 100 camas.
- 6 - Os empreendimentos de ampliação de estabelecimentos hoteleiros já existentes, deverão em princípio, dotar as unidades de uma capacidade total não inferior a 120 camas.

ARTIGO 5º

INICIO DOS PROCESSOS

- 1 - Os pedidos de apoio financeiro previstos no presente diploma se -

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b) _____

.../...

rão formulados em requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

2 - Os requerimentos deverão ser entregues, em principio, até ao dia 30 de Junho de cada ano, na Direcção Regional de Turismo ou nas suas Delegações.

3 - De cada requerimento e dos documentos que o instruírem será passado do recibo.

ARTIGO 6º

INSTRUÇÃO DO PROCESSO

1 - O requerimento do pedido de apoio financeiro deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes especificações:

- a) Firma ou denominação social do requerente e domicilio ou sede;
- b) Identificação da actividade a que o pedido se reporta, com indicação expressa, tratando-se de estabelecimentos hoteleiros ou similares, da classificação atribuída pela Direcção Regional de Turismo, ou indicação da aprovação do respectivo projecto;
- c) Descrição sumária das acções ou empreendimentos para que é solicitado o apoio, com indicação dos montantes do investimento e do subsídio solicitado.

2 - Cada requerimento deverá ser acompanhado da documentação a seguir indicada:

- a) Elementos demonstrativos de que o financiamento se destina a acção ou empreendimentos de interesse regional;
- b) Elementos demonstrativos da viabilidade económica da acção ou empreendimento a financiar;
- c) Definição do esquema de acções de planeamento comercial destinadas à captação da clientela;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b) _____

.../...

- d) Mapa do planeamento de construção ou instalação do equipamento, que permita acompanhar a gestão do projecto em vista;
- e) Calendário de utilização de fundos e respectivas origens, elaborado na base dos elementos a que se refere a alínea precedente;
- f) Elementos demonstrativos do crédito que merece o requerente;
- g) Elementos informativos sobre as garantias oferecidas, como os dados necessários à verificação da respectiva consistência, incluindo, quanto às prestadas por terceiros, a anuência prévia por parte dos eventuais garantes;
- h) Esquema-calendário das amortizações propostas.

3 - Aos requerimentos contemplados nas alíneas d) e f) do nº 2 do artigo 1º, não é aplicável o disposto nas alíneas d) e e) do número anterior.

4 - Em relação aos requerimentos referentes aos empreendimentos contemplados nas alíneas c) e e) do nº 2 do artigo 1º, poderá a Direcção Regional de Turismo, ponderada a natureza e dimensão dos mesmos, prescindir da documentação constante das alíneas d) e e) do número anterior.

ARTIGO 7º

APRECIACÃO DAS PRETENSÕES

1 - A Direcção Regional de Turismo poderá solicitar ao requerente a apresentação dos elementos que considere necessários a uma correcta apreciação do pedido, assinalando, para o efeito, um prazo razoável.

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b) _____

...//...

- 2 - Os processos serão submetidos a parecer do departamento governamental que tenha a seu cargo o planeamento económico da Região.
- 3 - Instruído o processo, será o mesmo presente ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo, que poderá mandar suprir as deficiências eventualmente verificadas.

ARTIGO 8º

DECISÃO SOBRE O REQUERIMENTO

- 1 - As decisões sobre o apoio financeiro solicitado nos termos do presente diploma são da competência do Conselho do Governo Regional sempre que o montante do pedido ultrapasse a competência dos membros do Governo Regional para autorização de despesas.
- 2 - As decisões fixarão as condições do apoio financeiro a prestar, as quais devem incluir a obrigatoriedade da afectação do empreendimento financiado, nas condições regulamentares, aos fins turísticos propostos, durante um período não inferior ao que decorrer desde o início do financiamento até à sua completa amortização.
- 3 - As decisões serão comunicadas aos requerentes até 30 de Novembro de cada ano e publicadas no Jornal Oficial.

ARTIGO 9º

EFFECTIVAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS

- 1 - Os financiamentos serão efectivados após a publicação das portarias que fixarão os termos da concessão do subsídio.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.

...//...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b) _____

...//...

- 2 - O calendário dos financiamentos, a fixar nos termos do número anterior, será elaborado, ponderados os elementos apresentados nos termos das alíneas d) e e) do artigo 6º, sem prejuízo das revisões que eventuais atrasos no início e execução do empreendimento justifiquem.
- 3 - A efectividade dos financiamentos ficará ainda dependente de declaração de dívida, a qual deverá ser remetida, com a apresentação da respectiva garantia, à Direcção Regional de Turismo.

ARTIGO 10º

CONTROLE

- 1 - Enquanto não for reembolsado totalmente o financiamento, as Direcções Regionais de Turismo e do Orçamento e Contabilidade supervisionarão o cumprimento das condições do financiamento, sendo-lhes lícito inspeccionar os empreendimentos e a escrita do beneficiário.
- 2 - O beneficiário do subsídio, enquanto este não for totalmente reembolsado, não poderá destinar o empreendimento a utilização diversa daquela para que o apoio foi concedido, nem de alguma forma alienar ou onerar a propriedade ou a exploração do empreendimento, sem que para esse efeito seja autorizado pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo.
- 3 - O incumprimento de qualquer das condições fixadas, bem como a verificação das demais condições que, nos termos gerais do direito, podem levar à exigência antecipada do cumprimento das obrigações, facultará ao Governo Regional o reembolso imediato do subsídio, bem como o pagamento de juros, à taxa bancária corrente à data da exigência da antecipação do reembolso, correspondentes ao período durante o qual o beneficiário aproveitou do financiamento.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.

...//...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

4.7

(b)

...//...

4 - Em caso de incumprimento e para efeitos de reembolso do subsídio, a declaração de dívida prevista no artigo anterior será considerada título executivo, nos termos do artigo 155º, alínea c), do Código do Processo das Contribuições e Impostos.

ARTIGO 11º

REGULAMENTAÇÃO

1 - O Governo Regional publicará os regulamentos que se mostrem necessários à boa execução do presente diploma.

2 - O Governo Regional actualizará os valores expressos em contos no número 2 do artigo 3º, sempre que estes se revelem desajustados em relação às condições económicas e financeiras vigentes.

ARTIGO 12º

REVOGAÇÃO

Ficam revogados os Decretos Regionais nº10/83/A, de 18 de Março e 13/83/A de 16 de Abril e Despacho Normativo nº15/84 de 7 de Fevereiro.

ARTIGO 13º

ENTRADA EM VIGOR

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

...//...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

...//...

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO,

Tomaz Garcia Duarte Júnior
Tomaz Garcia Duarte Júnior

Aprovado em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 16 de Abril
de 1986.